



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## COMISSÕES REUNIDAS DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DO CIDADÃO

### P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão o Projeto de Lei nº 26/2019, oriundo do Poder Executivo, que visa alterar e acrescentar dispositivos na Lei nº 3.998, de 13 de julho de 2012, que "Altera e consolida a legislação que dispõe sobre as diretrizes da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, dá outras providências".

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica desta Casa, cujo parecer transcrevemos a seguir:

"...

O artigo 227, da Constituição Federal, estabelece que cabe ao estado como um todo a incumbência de tutelar com "prioridade absoluta" os interesses do menor. Ou seja, segundo o caput, do artigo 227, caberia à sociedade e ao Estado (o que incluiria a esfera municipal) ampla ação protetiva em favor do menor...

No entender desse departamento, portanto, manifesta-se mostraria a competência do digno autor para buscar alteração da legislação relacionada à proteção do menor, muito embora o inciso XV, do artigo 24, não contemple, formalmente, a figura do município no rol dos entes legítimos para legislar sobre o assunto.

...

As alterações propostas para os dispositivos da Lei Municipal nº 3.998/12 são analisados abaixo, em particular.

...

Atualmente o §3º, do artigo 35, estabelece que "para cada conselheiro tutelar titular haverá um



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

classificado por ordem de votação". O texto do projeto encaminhado pelo ilustre autor sugere que a suplência seja exercida respeitando-se a "ordem classificatória de votação em lista única".

Este departamento entende como legal a aludida proposta, no entanto, sugerindo que no texto do paragrafo 3º conste que, em caso de vacância, o conselheiro titular será substituído pelo conselheiro suplente, observando-se a "ordem classificatória de votação em lista única", conforme encaminhado pelo digno autor.

Com relação ao parágrafo 5º, nada a observar.

Por sua vez, quanto ao parágrafo 9º, do projeto, o departamento entende irregular a proposta que reconhece direito de preferência do candidato eleito escolher o local do desempenho das funções de conselheiro, tendo em vista a inobservância do princípio da impessoalidade da Administração Pública que orienta-nos no sentido da impossibilidade do interesse particular se sobrepor ao interesse público. Este postulado encontra-se presente no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Para fins de ilustração, lembramos que o STF entende que aprovação em concurso público não implica em chamamento necessário do candidato, tendo em vista a necessidade de resguardo da supremacia do interesse público. Com isso percebemos o quão importante é resguardarmos o interesse da Administração frente aos interesses individuais (RE 837311/PI - Min.Luiz Fux, julgado em 09/12/2015).

Nessas condições, entende este departamento que deve-se reconhecer à Administração Pública a prioridade dos seus objetivos, uma vez que ela se apresenta como titular formal dos interesses da sociedade.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large 'M' and 'A' on the left, and several smaller initials and marks on the right.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Para fins de encaminhamento, portanto, somos pela supressão do parágrafo 9º, do projeto.

...

O exame técnico minucioso dos artigos 37, 38 e 39, desta iniciativa advinda do digno mandatário municipal, conduz este departamento à conclusão de regularidade dos indicados dispositivos, eis que inexistente ilegalidade na proposição.

Por fim, sob o ponto de vista orçamentário, não sendo necessários recursos para a sua execução, entende-se que o presente projeto em análise merece a conclusão pela legalidade jurídica.

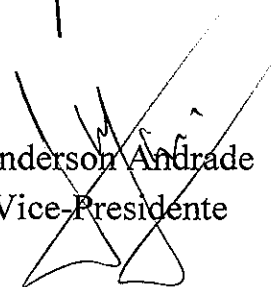
..."

Diante do exposto, após análise da Matéria, não visualizando nenhum impedimento ao seu trâmite regular, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 26/2019 e às suas 3 Emendas.

Sala das Comissões, 15 de março de 2019.

CLJR

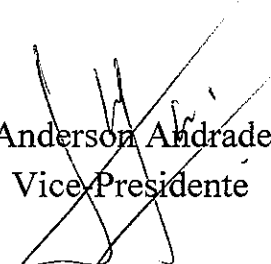
  
João Miranda  
Presidente

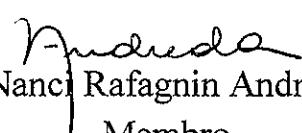
  
Anderson Andrade  
Vice-Presidente

  
Marcelinho Moura  
Membro

CECESASDC

  
Rosane Bonho  
Presidente

  
Anderson Andrade  
Vice-Presidente

  
Nanci Rafagnin Andreola  
Membro